

ANÁLISE PLs 3418/2021 e 3339/2021 (apensos)
Autores: Profª Dorinha Seabra e Gastão Vieira, respectivamente

1. OBJETIVO

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

2. PERTINÊNCIA E CONTEÚDO

A CNTE concorda com o adiamento dos prazos para a regulamentação de questões pendentes da Lei 14.113 (ponto em comum dos projetos), uma vez que não houve aprofundamento suficiente sobre importantes temas, sobretudo previstos no art. 43 da legislação:

- Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:
- I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;
 - II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;
 - III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

Em razão de os projetos tratarem de outros assuntos, alguns deles polêmicos, faz-se necessária uma análise ponto a ponto, a fim de expor as posições dos/as trabalhadores/as em educação sobre ambos. Frise-se, ainda, que tramita no Senado Federal o PL 2751/2021, que trata de tema similar.

PL 3.418/2021	PL 3.339/2021	COMENTÁRIOS CNTE
Art. 2º É inserido § 7º no art. 7º da, com a seguinte redação: “Art. 7º § 7º Os requisitos mínimos dispostos nos incisos de I a V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser conferidos e validados pelo poder executivo concedente”.		Há concordância com a proposta, uma vez que aperfeiçoa o controle institucional e social sobre as matrículas conveniadas detentoras de verbas públicas.
Art. 3º O art. 8º da Lei nº 14.113,		Sem oposição à proposta.

<p>de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.8º.....</p> <p>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, poderão ratificar ou retificar os dados publicados.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Fica vedada, após o decurso do prazo previsto no § 5º e realizada a publicação oficial das informações do Censo Escolar, a alteração nos dados”.</p>		<p>No § 7º deve-se considerar ao final da redação as alterações posteriores decorrentes de ordens judiciais.</p>
<p>Art. 4º O art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“ Art. 10.....</p> <p>§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:</p> <p>I -</p> <p>II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;</p> <p>III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras”.</p>	<p>“Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;</p> <p>III – em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.</p> <p>..... “</p>	<p>As redações dos dois projetos são idênticas e visam a identificar os órgãos públicos encarregados pelas ações previstas na Lei (FNDE e STN/Fazenda). Sem oposição!</p>
<p>Art.5º O § 5º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a</p>		<p>A proposta reitera a necessidade de preenchimento do registro bimestral em sistema de</p>

<p>seguinte redação: Art.13..... § 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, na base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), ou sistemas que vierem a substituí-los, no dia 20 de outubro do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. § 6º.....”</p>		<p>informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação, define as bases de informações dos dados contábeis (SICONFI e SIOPE) e altera o prazo limite para os entes subnacionais informarem seus dados (de 30 de abril para 20 de outubro). Em relação a essa última alteração, convém consultar a STN sobre sua viabilidade, embora a proposta pareça caminhar no sentido de dar mais precisão às estimativas do Fundeb para os anos subsequentes.</p>
<p>Art. 6º O art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14..... 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo: I - será baseada nas escalas de níveis de proficiência do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), devidamente atualizadas de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), definidas pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos testes cognitivos nacionais referidos naquele dispositivo; II - considerará em seu cálculo: a) a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os</p>		<p>A proposta NÃO mantém coerência com o princípio maior do VAAR, que se volta para a promoção da equidade nas redes de ensino e não somente à proficiência estudantil no SAEB/BNCC. Uma vez que o VAAR será regulamentado somente em 2023, podendo até lá o país avançar no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, o mais prudente é suprimir esse artigo do projeto, deixando o debate sobre o VAAR para o momento oportuno (até 2023).</p>

<p>estudantes com resultados mais distantes desse nível, e</p> <p>b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública. (NR)</p> <p>§ 4º As escalas de níveis de proficiência do Saeb relativas ao Ensino Fundamental, nos termos deste parágrafo 3º, serão divulgadas pelo Inep:</p> <p>I - em 2024 no âmbito do resultado da edição do Saeb de 2023;</p> <p>II - em 2026 no âmbito do resultado da edição do Saeb de 2025.</p> <p>§ 5º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e aulas presenciais nas escolas participantes do Saeb durante a aplicação desta avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º, para fins de distribuição da complementação-VAAR.”</p>		
<p>Art. 7º É acrescentado o seguinte § 5º ao art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:</p> <p>“Art. 16.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício:</p> <p>I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no art. 15, parágrafo único;</p> <p>II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11, 12 e 13, § 3º, consideradas no cálculo dos valores anuais totais por aluno</p>		<p>Total acordo com a proposta, especialmente no tocante à divulgação da memória de cálculo dos custos per capita do Fundeb – também utilizados para reajustar o piso do magistério –, que têm sido alvo de muitos questionamentos.</p>

<p>(VAAT), por rede de ensino, a que se refere o inciso V do caput”.</p>		
<p>Art. 8º O art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18..... IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo federal; § 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno. § 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, o indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhado à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência”.</p>	<p>“Art. 18. IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal; IV-A – aprovar as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo federal; ”.</p>	<p>As redações dos dois projetos são similares e apenas corrigem o equívoco da redação original da Lei, que designou ao INEP/MEC a tarefa de calcular o potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, não lhe competindo essa atribuição que é da STN e outros órgãos do Ministério da Economia em conjunto com as Secretarias de Fazenda dos Estados, DF e Municípios e outros órgãos fazendários (CONFAZ etc).</p>
<p>Art. 9º É acrescentado §9º ao art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação: “Art. 21..... </p>	<p>Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão</p>	<p>Enquanto o PL 3418 flexibiliza a conta única do Fundeb para pagamento de pessoal, admitindo outra conta para essa finalidade, inclusive em instituição financeira privada, o PL 3339 flexibiliza toda</p>

<p>9º A vedação prevista no caput, referente à transferência de recursos das contas únicas referidas no caput não se aplica aos recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, nos casos em que Estados, Distrito Federal ou Municipais tenham contratado instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, observado o disposto no § 6º deste artigo”.</p>	<p>repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei. § 6º A instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:”</p>	<p>a movimentação (execução) dos recursos do Fundeb, em contas pulverizadas, porém nas instituições públicas definidas na Lei. Sobre o PL 3.418, embora haja municípios que não tenham agências do BB e da CEF, nada impede que os salários sejam pagos por meio dessas instituições públicas, podendo os servidores, caso desejarem, transferir suas remunerações para outras instituições. O recurso público precisa permanecer na instituição pública como forma de salvaguardar os interesses estatais (inclusive de fortalecimento das instituições bancárias públicas, destinadas a promover o fomento nacional e regional). Já a proposta de pulverização das contas com recursos do Fundeb, incorporada no PL 3.339, retrocede os avanços legais conquistados para aprimorar o controle institucional e social das verbas da educação. A CNTE defende a supressão das duas propostas de redação.</p>
<p>Art. 10 O inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 26..... II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em</p>	<p>Art. 26. Parágrafo único. II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em</p>	<p>A CNTE não vê problema em discriminar o rol de profissionais da educação que estarão contemplados na subvinculação dos 70% do FUNDEB, desde que o dispositivo da Lei mantenha em sua redação a referência “nos termos do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. Esse artigo da LDB regulamenta o parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal, e é fundamental mantê-lo vinculado ao FUNDEB. Os projetos não excluem psicólogos e assistentes sociais da subvinculação do Fundeb e até admite outros dentro da</p>

<p>efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica.” III -.....”</p>	<p>efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. </p>	<p>subvinculação mínima de 70%. Contudo, a CNTE lembra que esse dispositivo da Lei 14.113 está em desacordo com o art. 71, inciso IV da Lei 9.394 (LDB), que proíbe remunerar esses profissionais com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, e que a EC 108 não estendeu a subvinculação do FUNDEB a esses profissionais, tendo, portanto, a regulamentação extrapolado os limites da Constituição. Os projetos, no entanto, se distinguem na extensão dos profissionais que poderão ser contemplados com a subvinculação dos 70%. O PL 3418/21 mantém o pagamento ao conjunto de trabalhadores lotados nas unidades escolares, enquanto que o PL 3.339/21 estende de forma inconstitucional (art. 212-A, XI, CF) para toda a rede de ensino, impondo ainda mais prejuízos à política de valorização dos profissionais “em efetivo exercício”. A legislação pátria e a jurisprudência do STF são sólidas em considerar “efetivo exercício” no ambiente escolar e, no caso do magistério, em sala de aula ou nas funções inerentes e complementares ao exercício da docência.</p>
<p>Art. 11 É suprimido o inciso II do art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p>		<p>O referido inciso trata do critério de vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida com a parcela de 50% do VAAT para a educação infantil. Consideramos um critério extremamente justo e necessário e não concordamos com a sua supressão.</p>
<p>Art. 12 O inciso I do § 3º do art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 41.</p>	<p>“Art. 41. § 4º Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os entes disponibilizarão as informações e</p>	<p>Os projetos se diferem nos anos de referência para informação dos dados contábeis, orçamentários e fiscais. E, haja vista o Fundeb ter iniciado neste ano de 2021, nos</p>

<p>§ 3.....</p> <p>I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento”</p>	<p>os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.”</p>	<p>parece mais prudente manter a base de informação a partir de 2019, sobretudo para viabilizar o cálculo da complementação VAAT.</p>
<p>Art. 13 O art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, com relação a:</p> <p>I -.....</p> <p>II -.....</p> <p>III -.....</p> <p>§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, serão atribuídos:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e, “d”, do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).</p> <p>§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep, pelo FNDE e pela STN, nos termos do art. 10, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023”.</p>	<p>“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, com relação a:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023. § 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.”</p>	<p>A CNTE tem acordo com o adiamento das regulamentações pendentes para 2023, e expressa desde já seu desejo de que o parlamento e o executivo iniciem desde já os estudos e debates sobre esses temas de extrema importância para promover a qualidade da educação com equidade. E a participação da sociedade civil em todo o processo deve ser priorizada.</p>
<p>Art. 14 São inseridos os arts. 43-A e 43- B, na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a</p>		<p>Tal como destacado na análise do art. 6º do PL 3418, esse assunto relativo ao VAAR deve ser</p>

<p>seguinte redação: “Art. 43- A. As informações a que se referem o inciso II do § 4º do art.14, serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação integral do Novo Ensino Médio, nas redes de ensino, em consonância à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. 43-B. O referencial previsto no inciso I do § 2º do art. 14 será implementado a partir de exercício de 2027”</p>		remetido para o momento oportuno da regulamentação (até 2023), não devendo ser abordado agora.
<p>Art. 15 O art. 53 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020”.</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: I – do artigo 13: a) o inciso V do § 3º; e b) o § 6º; e II – o art. 47.</p>	<p>A proposta de revogação de parte do art. 13 da Lei 14.113 visa a excluir da composição do VAAT as transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação (inciso V do § 3º e § 6º do art. 13). A CNTE entende que essa exclusão poderá causar distorções no cômputo do VAAT, pois uma parte dos recursos que efetivamente está sendo aplicada na rede de ensino deixará de ser contabilizada no cálculo VAAT. E isto opera contra a finalidade redistributiva desse novo mecanismo de investimento per capita do FUNDEB. Já o art. 47 assegura a vinculação dos recursos do Fundeb (depósitos e movimentações) em contas únicas da CEF ou BB e precisa ser mantido.</p>

Brasília, 22/10/2021
Assessoria da CNTE